

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM № 189/2022-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1271/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades, companha que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI № 1271/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades, campanha que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as empresas de médio e grande porte, situadas no estado de Rondônia, obrigadas a incluírem, em todos os seus meios de publicidade, mensagem que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo único. As propagandas veiculadas nos meios de transportes públicos interestaduais devem, obrigatoriamente, conter mensagem que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

- Art. 2º As campanhas publicitárias citadas no artigo anterior devem incluir a divulgação do calendário de vacinação local atualizado.
- Art. 3º As empresas referidas no art. 1º terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.
- Art. 4º Em caso de infração por descumprimento do artigo 1º, ficam os infratores sujeitos a:
- I notificação para cessar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer aplicação de multa;
 - II em caso de não regularização, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - III caso haja nova infração, a multa diária será aplicada em dobro até a regularização.
 - Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Presidente – ALE/RO





Recebido, Antue-se e Inclua em sauta.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

07000

ESTADO DE RONDÓNIA Assembléia Legislativa

29 JUN 2021

Protecoio: 1308/21

Processe: 1308, 2

PROJETO DE LEI

121701

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA

Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades campanha que reforce a importância da vacinação contra a Covid19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as empresas de médio e grande porte situadas no estado de Rondônia obrigados a incluírem em todos os seus meios de publicidades, mensagem que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo único. As propagandas veiculadas nos meios de transporte público interestaduais devem, o obrigatoriamente, conter mensagem que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

- Art. 2º As campanhas publicitárias citadas no artigo anterior devem incluir a divulgação do calendário de vacinação local, atualizado.
- **Art. 3º** As empresas referidas no art.1º terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.
- Art. 4º Em caso de infração por descumprimento do artigo 1º, ficam os infratores sujeitos a: I- notificação para cessar a irregularidade no prazo de 10 dias, sem qualquer aplicação de multa;

II – em caso de não regularização será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

- III caso haja nova infração, a multa diária será aplicada em dobro até a regularização.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.	Folina Folina Per Render
COLO		NIO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputaço Estadual - PATRIOTA



Foine Rondo

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	N°		
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA				

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade obrigar as empresas de médio e grande porte a reforçarem, em suas publicidades, a importância da vacina contra a Covid-19 e divul gar os calendários locais de vacinação no estado de Rondônia.

Neste momento, em que ainda enfrentamos a pandemia, a vacina contra a Covid-19 é a principal esperança para conter a disseminação do novo coronavírus, contudo ainda desperta dúvidas em muitas pessoas. Os questionamentos envolvem pontos como a importância da imunização para evitar a doença e a segurança das doses.

Questionamentos fruto da anormalidade da situação que vivemos, mas principalmente graças ao negacionismo por parte de líderes políticos e governamentais, os quais influenciam muitos brasileiros a não se imunizarem, tudo isso aliado a divulgação constante de notícias falsas (fake news). A vacinação é fundamental nesse momento porque promove proteção individual e coletiva, o que torna a imunização ainda mais importante. Além disso irá garantir o retorno das atividades presenciais com mais segurança, provendo ambientes saudáveis inclusive para trabalhadores dessas empresas.

A ciência tem mais de 100 anos de experiências com vacinas e essas são a principal forma de prevenção de inúmeras e perigosas doenças. Além disso, órgãos como as agências reguladoras de cada país, ficam responsáveis por analisar a segurança das vacinas. Esses órgãos cobram muitos documentos e testes para analisar. Aqui no Brasil, a Anvisa, órgão responsável, aprovou o uso da CoronaVac, em requisição apresentada pelo Instituto Butantan; e a vacina de Oxford, em pedido feito pela Fiocruz.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº	
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA				

É fundamental ações conjuntas que combatam a postura negacionista de líderes políticos que relativizam a importância da imunização para a saúde coletiva e propagação de notícias falsas sobre a eficácia da vacina, impedindo que tais ações desestimulam à adesão ao programa de vacinação.

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130

Disponibilização: 12/07/2022 Publicação: 11/07/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 128, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades, campanha que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.", encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem n° 189, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1271, de 15 de junho de 2022, almeja obrigar que as empresas privadas de médio e grande porte, localizadas no Estado, insiram, em todos os seus meios de publicidade, mensagens que reforcem a importância da vacinação contra a Covid-19, sob pena de notificação e multa pecuniária em caso de descumprimento. Todavia, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao parágrafo único do artigo 1º e artigos 4º e 5º tendo em vista que o Poder Legislativo exorbitou sua competência de legislar sobre a temática, vez que atinge a competência da União quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, ainda, por ferir o princípio da separação dos poderes.

Informo aos Senhores que é inconstitucional o parágrafo único do artigo 1°, em virtude de obrigar que propagandas veiculadas nos meios de transportes públicos interestaduais devam conter mensagens que reforcem a importância da vacinação contra a Covid-19, visto que a redação constante no referido dispositivo adentrou a competência da União para "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", conforme alínea "e" do inciso XII do artigo 21 da Carta Maior.

Neste diapasão, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal, qual seja ADI 4289/DF, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.795/2009, QUE DISPÕE SOBRE PRAZO DE VALIDADE DOS BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL PELO PRAZO DE UM ANO, NO TOCANTE AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL AOS ESTADOS -MEMBROS (CF, ART. 25, §1°). INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. [...] (STF - ADI 4.289 - DF, Plenário, Rel(a). Min. Rosa Weber, Trânsito em julgado em 30.04.2022) (grifo nosso).

Outrossim, ressalta-se que os incisos II e III do artigo 4° e o artigo 5° são inviáveis para o Estado, visto que não foram propostas medidas sancionatórias proporcionais à realidade das médias e grandes empresas privadas, ao ponto que se colocado em prática, poderia gerar insegurança e desestimular a realização de campanhas publicitárias, prejudicando empresas e profissionais do ramo e/ou desestimular os investimentos da iniciativa privada no estado, em prejuízo do emprego e renda do povo rondoniense. Assim, fica cristalino que há violação quanto ao princípio da proporcionalidade, que muito embora não seja um princípio expresso na Carta Magna Federal mas sua atuação na Administração Pública é evidenciada por meio de atos e normas que visam proteger o cidadão.

Ademais, o governo do Estado já efetuada campanhas de conscientização, sendo faculdade da iniciativa privada fazer tudo o que a lei não proíbe e usar de sua liberdade de manifestação do pensamento para colaborar espontaneamente na conscientização, sem necessidade de gerar mais um ônus ao setor produtivo.

Cumpre ressaltar que houve violação ao princípio da separação dos poderes, pois não fora observado que certas matérias devem ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, sendo assim, tal inconstitucionalidade infringe o previsto no artigo 2° da Constituição Federal e, também, no artigo 7° da Constituição do Estado.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica e por ferir o princípio da proporcionalidade no âmbito da Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0030293245** e o código CRC **127F5724**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070245/2022-78

SEI nº 0030293245